

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**Projeto de Lei nº 2896, de 2022**  
**(Da Sra. Celina Leão)**

Altera o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se os seguintes artigo ao Projeto de Lei nº 468, de 2019 renumerando os demais com a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art.*

17.....

.....  
§

2º .....

.....  
II – de pessoa que atue como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

.....  
(NR).”



Art. 3º O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

17.....

.....  
*§ 6º Para não incidir na vedação prevista no inciso II do § 2º, a pessoa que tenha atuado em estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a campanha eleitoral deve comprovar o seu desligamento da atividade incompatível com antecedência mínima de 30 dias em relação à posse como administrador de empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como membros de conselhos da administração”.*

### Justificação

A Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), exige atualmente uma quarentena de 36 (trinta e seis) meses para pessoa que tenha atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou que tenha tido trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

Essa longa quarentena não encontra paralelo quando se analisa a situação de pessoas que tenham exercido cargos em organizações sindicais ou em qualquer outra atividade, inclusive no Poder Judiciário ou em organizações militares. Nesses casos, basta uma desincompatibilização na véspera da nomeação em diretoria de estatal para que a nomeação seja válida, à luz da Lei das Estatais.

À parte essa situação de flagrante desigualdade que deixa transparecer verdadeira criminalização da política, a restrição prevista atualmente no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, também limita sobremaneira as opções do Poder Executivo em relação à composição de Governos. Quadros partidários que têm totais condições de contribuir em muito com o interesse



público na direção de estatais acabam sendo impossibilitados de participar de suas administrações pelo simples fato de terem sido, em período nem tão recente, dirigentes partidários.

É importante repetir e sublinhar que a atividade político-partidária não pode ser tratada como ilegal ou mesmo suspeita, já que é a partir da vida partidária que o Estado recebe os influxos democráticos. Um quadro partidário com competência suficiente para participar da direção de uma estatal, contribuindo com a construção da política pública que lhe é ínsita, não deve ser impedido de ser nomeado, desde que se descompatibilize antes da posse.

A Lei das Estatais assegura, em diversos outros dispositivos reunidos no seu artigo 17, a reputação ilibada, o notório conhecimento, a experiência e a expertise necessárias para que os administradores da empresa pública ou sociedade de economia mista contribuam com as políticas públicas. A vedação absoluta de quadro oriundo de partido político não se coaduna com essas regras, impedindo que pessoas plenamente capacitadas contribuam com a melhoria da vida da sociedade.

Da mesma forma, situações de conflito de interesse também são devidamente tratadas por dispositivos como o inciso V do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, que independem da desproporcional redação vigente em seu inciso II. Aquele que, mesmo descompatibilizado dos quadros partidários, representar risco de conflito de interesses, não poderá ser nomeado, independentemente da alteração ora proposta na norma.

Por todas essas razões, sugerimos a alteração legislativa para que pessoa que tenha exercido papel em estrutura decisória de partido político ou em campanha eleitoral possa ocupar cargo de direção em estatal, desde que descompatibilizado com 30 dias de antecedência e observados todos os demais numerosos e rígidos requisitos legais. Com isso, pensamos que será conservada a higidez da administração da empresa estatal e, ao mesmo tempo, combatida a criminalização da política e a desproporcional restrição que atinge quadros formados no seio dos partidos políticos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2022.

**FELIPE CARRERAS**



\* C D 2 2 0 1 0 1 6 8 9 4 0 0 \*

**PSB/PE**

Apresentação: 13/12/2022 19:23:41.047 - PLEN  
EMP 2 => PL 2896/2022

**EMP n.2**



\* C D 2 2 0 1 0 1 6 8 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220101689400>



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Felipe Carreras)

Apresentação: 13/12/2022 19:23:41.047 - PLEN  
EMP 2 => PL 2896/2022  
EMP n.2

Altera o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Assinaram eletronicamente o documento CD220101689400, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(p\_7695)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

